



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.000612/2010-46
ACÓRDÃO	2102-003.404 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO PRETTO MENEZES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO.

Uma vez intimado a apresentar comprovante do efetivo pagamento da pensão alimentícia, recai o ônus ao contribuinte para demonstrar, indene de dúvidas, o seu pagamento em favor do alimentando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 5.888,00 ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 994,16 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 1.258,32**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, o lançamento é decorrente da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de **R\$ 25.528,00**, já que, devidamente intimado a comprovar o direito à mencionada dedução, o contribuinte limitou-se a trazer documentos referentes a ação revisional de alimentos.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2, acompanhada dos documentos juntados às fls. 10 a 41, onde, em síntese:

Discorda da glosa efetuada no valor de R\$ 25.528,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais), por ser este o valor referente à pensão alimentícia fixada judicialmente e efetivamente paga conforme comprovam os recibos juntados ao processo.

Acordaram os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o creditório tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 07/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação do efetivo pagamento da despesa com pensão alimentícia efetuada no valor de R\$ 25.528,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais),

conforme dever fixado judicialmente (alimentandos Gabriel Nunes Menezes, R\$ 9.820,00, Jaqueline Torves Marin, R\$5.888,00 e Amanda Nunes Menezes, R\$ 9.820,00).

O recorrente apresenta cópia da sentença judicial que determina o pagamento de 1,5 salário-mínimo (fls. 24/25) em favor da alimentanda Jaqueline Torves. Na sequência dos autos, há depósitos em favor da alimentanda Jaqueline Torves, totalizando o valor de R\$ 5.888,00. Na fl. 39, há sua indicação na dedução da DAA/2009.

Razão assiste ao recorrente em relação à pensão paga em favor de Jaqueline Torves. Como explicado acima, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa operada, no limite em que previsto no acordo judicial homologado, e torno insubsistente o crédito tributário no particular. Assim, o presente voto propõe restabelecer a dedução de despesas com pensão no valor de R\$ 5.888,00.

Em relação à despesa com pensão com Amanda Nunes Menezes, nas fls. 10/14, há declaração da ex-esposa indicando o recebimento de pensão no valor de R\$ 9.820,00. Na fl. 30, há extrato de andamento processual que indica dois salários mínimos em ação revisional de alimentos para Gabriel Menezes e Amanda Menezes.

No entanto, os comprovantes de depósito (fls. 18/21) em favor de Gabriel Menezes são de transferências em dinheiro por meio de terminal de autoatendimento do Banco Bradesco. Ou seja, por ser uma declaração do recorrente, no ato do depósito do envelope no terminal, resta não comprovado o efetivo pagamento da pensão em favor do alimentando, sem uma prova adicional de sua efetiva compensação bancária e satisfação do pagamento pelo beneficiário do depósito. Da mesma forma, os recibos de fls. 10/14 não fazem a comprovação, indene de dúvidas, sobre a existência do efetivo pagamento. A mera juntada de extrato processual não supre a determinação legal de apresentar cópia da decisão judicial que determina os limites a serem pagos a título de pensão alimentícia.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

Pensão Alimentícia Judicial

No que se refere à dedução de pensão alimentícia judicial na declaração de rendimentos, importa transcrever o art. 78 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

(grifei).

Logo, à vista da supracitada disposição regulamentar, não basta o contribuinte demonstrar que obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia judicial, deve também comprovar que efetuou o pagamento da pensão nos termos do que foi estabelecido em juízo.

No caso dos autos, os documentos juntados pelo impugnante, às fls. 24 a 34, apenas indicam que o contribuinte ajuizou ações revisionais de alimentos. Mais precisamente, tais documentos constituem-se de extratos de consulta de acompanhamento processual relativa a essas ações (fls. 26 a 34) e cópia do Termo de Audiência Cível (fls. 24 e 25), ocorrido em 04/09/2008 na 1ª. Vara de Família da Comarca de Caxias do Sul (RS), e que estipula o pagamento de um salário mínimo até fevereiro de 2009 para uma alimentanda cujo nome não é identificado.

Ora, o contribuinte deduziu na declaração de rendimentos em causa o montante de R\$ 25.528,00 que informou ter pago, a título de pensão alimentícia, para três alimentandos: GABRIEL NUNES MENEZES (R\$ 9.820,00), (...) e AMANDA NUNES MENEZES (R\$ 9.820,00). Neste quadro, far-se-ia necessário que o impugnante juntasse ao processo cópia da sentença ou das sentenças judiciais que determinaram as regras de pagamento de pensão alimentícia para cada um dos alimentandos e que vigeram durante o ano-calendário de 2008.

As deduções realizadas na declaração anual de ajuste devem ser justificadas a juízo da autoridade lançadora, a qual poderá glosá-las, até mesmo sem a audiência do contribuinte, a teor da previsão contida no art. 73, *caput* e § 1º, do Decreto no 3.000, de 1999, *verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No mesmo entendimento, se apresenta o art. 835 do precitado decreto, o qual prevê que a declaração de rendimento apresentada pelo contribuinte estará sujeita a revisão de ofício, no qual compete a autoridade tributária proceder aos exames necessários.

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o requerente o ônus de comprovação e justificação das deduções pleiteadas, e, não o fazendo, o contribuinte deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não

cabimento das deduções. Logo, não comprovado pelo impugnante que os pagamentos correspondentes aos recibos, juntados às fls. 10 a 21 do processo, ocorreram a título de pensão alimentícia em conformidade com o cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a glosa efetuada pela fiscalização deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 5.888,00.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto